



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304066-13.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA ROSA FIRMINO DE AZEVEDO, são agravados GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31463

AI Nº 2304066-13.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Habilitante agravante: ANA ROSA FIRMINO DE AZEVEDO

**Recuperandas agravadas: PDG REALTY S/A
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Interessado: Pricewaterhousecoopers Assessoria
Empresarial Ltda. (Administrador Judicial)**

Juiz: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

Autos de origem nº 1091163-06.2021.8.26.0100

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL — GRUPO
“PDG” - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO —
Decisão agravada que deu provimento
ao incidente de habilitação de crédito —
Inconformismo da habilitante, que
requer a majoração de seu crédito —
Não acolhimento - Agravante que não
demonstrou o equívoco nos cálculos
que embasaram a decisão do MM. Juízo
“a quo” - Decisão mantida - RECURSO
DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA ROSA FIRMINO DE AZEVEDO contra r. decisão que julgou procedente sua habilitação de crédito, na recuperação judicial do GRUPO PDG, a fim de determinar a inclusão, no quadro geral de credores, o valor do crédito da habilitante na quantia de R\$ 18.970,00, na classe quirografária, e do valor do crédito de seu patrono na quantia de R\$ 1.897,00, na classe trabalhista (fls.

482/483, origem).

Depreende-se dos autos que ANA ROSA FIRMINO DE AZEVEDO, ora agravante, apresentou incidente de habilitação de crédito almejando a inclusão do seu crédito, no valor de R\$ 23.123,73.

Tal crédito teria origem em condenação das Recuperandas nos autos nº 0052782-87.2014.8.11.0041, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT (fls. 27/41 dos autos de origem).

A Administradora Judicial requereu a apresentação de documentação complementar pela habilitante (fls. 49/50 dos autos de origem).

A habilitante se manifestou e apresentou documentos (fls. 53/447, origem).

A Administradora Judicial reiterou a necessidade de documentos (fls. 450/451, origem).

A habilitante se manifestou (fls. 454/455, origem).

A seguir, a Administradora Judicial apresentou seu parecer, tendo apurado o crédito da habilitante no valor de R\$ 18.970,00, na Classe III - Quirografários e, de seu patrono, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE no valor de R\$1.897,00, na

Classe I - Trabalhistas (fls. 458/459, origem).

As recuperandas se manifestaram concordando com os cálculos da Administradora Judicial (fls. 481, origem).

Sobreveio a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o habilitante comprovou a sua situação de hipossuficiência. Anote-se.

2. Trata-se de habilitação de crédito por meio da qual a parte habilitante busca a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores. Devidamente intimado, o administrador judicial apresentou manifestação às fls. 458/459.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho como razões de decidir a manifestação do administrador judicial de fls. 458/459, haja vista estar em consonância com a legislação vigente sobre o tema, bem como em razão da possibilidade e constitucionalidade da fundamentação per relationem, para julgar procedente a presente habilitação de crédito, extinguindo o presente feito nos termos do art.487, I, do CPC, a fim de determinar a inclusão, no quadro geral de credores, do valor do crédito da habilitante na quantia de R\$ 18.970,00, na classe quirografária, e do valor do crédito de seu patrono na quantia de R\$ 1.897,00, na classe

trabalhista. Apesar de mantido o posicionamento do Juízo quanto à necessidade dos patronos habilitarem seus créditos em incidentes próprios; no caso em questão, impende destacar que, conforme sentença proferida nos autos da recuperação judicial n.1016422-34.2017.8.26.0100, restou determinado o encerramento da recuperação judicial, portanto, atendendo-se ao princípio da economia processual, bem como em razão das particularidades da Recuperação Judicial do Grupo PDG, procedeu-se a apreciação dos créditos decorrentes de honorários sucumbenciais.

No mais, deverá o credor encaminhar seus dados bancários e/ou de contato diretamente à recuperanda, no seguinte endereço eletrônico: habilitacaojudicial@pdg.com.br. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se." (fls. 482/483 de origem).

Inconformada, a habilitante vem recorrer, sustentando, em resumo, que houve a cobrança indevida da tarifa chamada "Inadimplência – Repasse na Planta" durante o período compreendido entre 01/06/2013 e 01/06/2014, o que deve ser ressarcido de forma simples, nos termos da sentença que embasa o incidente de habilitação (fls. 1/10).

Vieram manifestação da Administradora Judicial e resposta recursal (fls. 49/57 e 71/72).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 62/64).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

Consta dos autos que a habilitante, ora agravante, invoca que os cálculos da Administradora Judicial não observaram o que foi determinado nos autos que originaram seu crédito, em especial, acerca das tarifas denominadas “Inadimplência – Repasse na Planta” durante o período compreendido entre 01/06/2013 e 01/06/2014.

Contudo, a agravante não demonstrou qualquer equívoco nos cálculos que embasaram a r. decisão agravada.

Na espécie, do trecho da planilha de pagamento trazida pela própria habilitante nas razões recursais constata-se que não houve cobrança da tarifa denominada “Inadimplência – Repasse na Planta” **durante o período compreendido entre 01/06/2013 e 01/06/2014** (fls. 166 dos autos de origem e fls. 8 deste agravo):

C - COMPROMISSOS PAGOS (em R\$ sem atualização)**							
Tipo	Parc	Vencido	Pago	Vi Parcela	Multa	Mora	Descontos

	41	31/12/2012	02/01/2013	550,82	0,00	0,00	0,00	550,82
Inadimplência – Repasse na Planta	001/001	14/01/2013	08/03/2013	342,30	8,85	6,30	0,00	355,54
Inadimplência – Repasse na Planta	001/001	01/02/2013	07/06/2013	360,45	7,01	14,85	0,00	372,41
Inadimplência – Repasse na Planta	001/001	06/03/2013	07/05/2013	352,31	7,05	11,10	0,00	370,52
Inadimplência – Repasse na Planta	001/001	03/04/2013	07/05/2013	349,80	7,00	7,81	0,00	364,70
Inadimplência – Repasse na Planta	001/001	09/05/2013	07/08/2013	350,26	7,01	10,85	0,00	368,12
Avanço	1/1	15/04/2014	14/05/2014	150,00	3,00	1,45	0,00	154,45

Mais. Pela análise da planilha, nota-se que a recuperanda, ora agravada, não cobrou da tarifa denominada “Inadimplência – Repasse na Planta” **durante o período compreendido entre 01/06/2013 e 01/06/2014, tendo a última parcela a esse título seu vencimento em 05/2013.**

Veja-se que o título executivo judicial que embasou a presente habilitação de crédito evidenciou que seria indevida a cobrança dessa tarifa **durante o período compreendido entre 01/06/2013 e 01/06/2014** (fls. 41):

Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **julgo parcialmente procedentes** os pedidos desta ação, a fim de DECLARAR ABUSIVAS as cláusulas que obrigam o consumidor a custear os juros de evolução de obra no período de atraso da obra e CONDENAR SOLIDARIAMENTE as rés GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA E GOLDFARB INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A ao pagamento de DANOS MATERIAIS consistentes no ressarcimento das taxas pagas a título de “juros de obra” no período compreendido entre 01/06/2013 a 01/06/2014. Os valores apurados deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC, a partir da data de vencimento de cada prestação.

Diante do atraso injustificado, CONDENO SOLIDARIAMENTE as rés ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362-STJ).

Registre-se que se verifica que a habilitante acabou por pagar **tarifas vencidas no período regular** em data posterior a 01/06/2023, sendo indevida a devolução das tarifas pagas após o vencimento adequado a fim se se enquadrar no título executivo judicial.

Portanto, a agravante não demonstrou os fundamentos de fato e de direito para a reforma da decisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme preconiza o princípio da dialeticidade, sendo de rigor a manutenção dos cálculos apresentados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator